

A. I. Nº - 130080.0003/05-0  
**AUTUADO** - JURITI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.  
**AUTUANTE** - VIRGINIA MARIA ZANINI KERCKHOF  
**ORIGEM** - INFAS BONOCÔ  
**INTERNET** - 20. 09. 2005

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0324-04/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Retificado o levantamento, o que reduziu o valor do débito originariamente exigido. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 31/03/2005, exige ICMS e multa no valor total de R\$ 2.883,39, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa às fls. 13 e 14, na qual tece os seguintes argumentos:

Argüi que, a partir da análise dos documentos e das diferenças encontradas no levantamento fiscal, as vendas efetuadas com Notas Fiscais de Venda ao Consumidor – D1 não foram consideradas e que os documentos juntados à presente peça de impugnação dão conta da sua existência.

Com base no argumento acima apresentado, pugna pela procedência parcial do Auto de Infração em análise.

O autuante presta informação fiscal à fl. 80 nos seguintes termos:

Afirma que, considerando os documentos acostados pela defesa, foi elaborada uma nova planilha, que segue em anexo, ressaltando que a base de cálculo do imposto foi reduzida.

Opina pela procedência parcial do presente Auto de Infração.

O autuado cientificado da informação fiscal não se manifestou.

## VOTO

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99.

Neste lançamento, exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

O contribuinte apresentou Notas Fiscais de Vendas a Consumidor, série D1, que não foram consideradas no levantamento originariamente efetuado, fato inclusive reconhecido, pelo autuante, que ao prestar a informação fiscal, retificou o lançamento, reduzindo o valor do débito para R\$ 2.728,04.

Pelo exposto, entendo que deve remanescer a exigência relativa aos meses de janeiro a setembro de 2003, conforme o demonstrativo de débito apresentado, pelo autuante, à fl. 81 do PAF.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130080.0003/05-0 lavrado contra **JURITI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.728,04, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR